

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 06 , DE 21 DE MAIO DE 2020

Institui sistemática unificada para o envio, no âmbito do Poder Judiciário, de informações referentes a condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, estabelecendo, ainda, o compartilhamento dessas informações entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade; na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações; e na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (LGPD).

CONSIDERANDO que as informações registradas no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativo e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI são também recebidas e processadas pela Justiça Eleitoral, constatando-se, quanto à maioria dos dados registrados, duplicidade de comunicação pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, sobre a possibilidade de celebração de acordos de não persecução cível;

CONSIDERANDO os Termos de Cooperação Técnica TSE nº 19/2019 e CNJ nº 22/2019, que tratam do compartilhamento de dados entre os órgãos;

CONSIDERANDO a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o quinquênio de 2021 a 2026, especialmente quanto ao enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais;



CONSIDERANDO a Meta Nacional 4 do Poder Judiciário para 2020, voltada a priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a administração pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça, Justiça Eleitoral, Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça Militar da União e dos Estados);

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIAI) no âmbito do Poder Judiciário Nacional;

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir sistemática unificada para o envio, no âmbito do Poder Judiciário, de informações referentes a condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, que serão objeto de compartilhamento entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Parágrafo único. As informações referidas no caput são relativas a:

- I – condenações por improbidade administrativa transitadas em julgado;
- II – acordos de não persecução cível relativos à improbidade administrativa;
- III – cumprimentos de sanções e termos de acordo de improbidade administrativa;
- IV – condenações criminais transitadas em julgado;
- V – extinções de punibilidade criminal;
- VI – óbitos;
- VII – condenações relativas aos incisos I e IV deste artigo, proferidas por órgão colegiado;
- VIII – demissões do serviço público aplicadas na esfera administrativa por órgãos do Poder Judiciário;
- IX – outras hipóteses de suspensão dos direitos políticos ou de incidência da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – *webservice*: solução que possibilita a interação e integração entre aplicações e diferentes sistemas, permitindo a comunicação de dados e a interoperabilidade entre sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes.

II – *aplicação web*: ferramenta disponibilizada pelo TSE que possibilita a execução de um grupo de funções, tarefas, atividades coordenadas e/ou específicas, mesmo utilizando diferentes serviços de processamento e bases de dados, para recebimento das comunicações discriminadas no art. 1º.

CAPÍTULO I

DA SISTEMÁTICA DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Seção I

Do Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos – INFODIP

Art. 3º Os órgãos do Poder Judiciário com competência para o envio das informações previstas no art. 1º deverão remetê-las à Justiça Eleitoral, obrigatoriamente, por meio do Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos – INFODIP, que será disponibilizado pelo TSE, ou outro que vier a sucedê-lo.

Parágrafo único. O sistema referido no caput possibilitará o encaminhamento das informações pelos órgãos comunicantes por meio de *webservice* ou de aplicação *web*.

Art. 4º O Sistema INFODIP será centralizado no TSE e sua base será disponibilizada para consulta de todo o Poder Judiciário, por meio de *webservices*.

§1º Eventuais atualizações do sistema, tais como nomenclatura e especificidades técnicas, poderão ser efetivadas por ato conjunto das Presidências do CNJ e do TSE, a juízo dos respectivos presidentes.

§2º Se as alterações de que trata o §1º vierem a impactar no uso da ferramenta, deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 30 dias.

Seção II

Do Envio das Informações via *Webservices*

Art. 5º Quando as comunicações forem encaminhadas por *webservices*, caberá, no âmbito de suas competências, ao Tribunal responsável ou à entidade gestora da Central de Informações do Registro Civil (CRC) desenvolver e sustentar solução



capaz de garantir a interoperabilidade de seus sistemas internos com a solução disponibilizada pelo TSE.

Parágrafo único. O TSE disponibilizará a documentação técnica adequada para viabilizar a interoperabilidade de que trata o caput deste artigo, competindo ao CNJ promover a capacitação dos usuários.

Seção III

Do Envio das Informações via Aplicação *Web*

Art. 6º Caso o Tribunal ou o Cartório de Registro Civil optem pelo encaminhamento de informações via aplicação *web*, fornecida pelo TSE, o envio das comunicações caberá:

I – ao órgão originário da respectiva ação judicial, quando se tratar das hipóteses dos incisos I e IV do art. 1º;

II – ao órgão responsável pela homologação do acordo, quando se tratar da hipótese do inciso II do art. 1º;

III – ao órgão responsável pelo acompanhamento da execução da sanção ou do acordo, quando se tratar das hipóteses dos incisos III e V do art. 1º;

IV – aos Cartórios de Registro Civil, quando se tratar da hipótese do inciso VI do art. 1º;

V – à Presidência do respectivo Tribunal, quando se tratar das hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 1º.

Seção IV

Das Diretrizes para o Envio das Informações

Art. 7º Os Tribunais ou Cartórios de Registro Civil deverão enviar e atualizar as informações de que trata este Capítulo até o décimo dia subsequente à ocorrência dos fatos descritos nos incisos do art. 1º desta Resolução, à exceção das comunicações de óbito, que deverão ser encaminhadas pelos Cartórios de Registro Civil no prazo previsto no §3º do art. 71 do Código Eleitoral.

Art. 8º Se a solução de encaminhamento e comunicações por *webservice*, nos termos do art. 5º desta Resolução, estiver disponível, os Cartórios de Registro Civil poderão alimentar apenas o sistema CRC.



CAPÍTULO II

DA GARANTIA DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 9º Como ações necessárias para viabilizar o acesso à informação, caberá ao CNJ:

I – disponibilizar, em seu portal, dados estatísticos relativos a condenações por improbidade administrativa, com livre acesso, resguardado o tratamento de dados pessoais;

II – emitir certidão sobre a existência de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa transitadas em julgado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Para tornar tecnicamente viável a consulta ao INFODIP por todo o Poder Judiciário por meio de *webservices*, nos termos do art. 4º desta Resolução, o CNJ poderá integrar os referidos *webservices* a sistemas por ele suportados, sem prejuízo da integração a sistemas próprios de cada Tribunal, condicionada à análise do pedido pelo TSE e à capacidade técnica de atendimento da demanda.

Parágrafo único. Portaria Conjunta do CNJ e TSE, a ser expedida em até 30 dias após a publicação desta Resolução, tratará dos aspectos técnicos para disponibilização do sistema INFODIP aos Tribunais.

Art. 11. Os Tribunais e os Cartórios de Registro Civil deverão manter as atuais sistemáticas de comunicação à Justiça Eleitoral e ao CNCLAI até o dia 31 de dezembro de 2020 ou até serem ultimados o desenvolvimento e a adequação do Sistema INFODIP, ou outro que vier a sucedê-lo, do que se dará ampla publicidade pelo CNJ e pelo TSE.

§1º O TSE fornecerá a solução de comunicação por *webservice*, referida no art. 5º desta Resolução, no prazo estabelecido no caput.

§2º Os Tribunais deverão adotar o sistema INFODIP em até 120 dias após a disponibilização da solução de comunicação por *webservice*, sem prejuízo de adotarem o sistema em seu atual estágio de desenvolvimento.



Art. 12. O TSE disponibilizará ao CNJ as informações já recebidas pelo Sistema INFODIP a partir de 31 de agosto de 2020.

Art. 13. O CNJ e o TSE, diretamente ou por meio de delegação, prestarão o apoio técnico necessário aos Tribunais e Cartórios de Registro Civil para a correta implantação e utilização do sistema de que trata esta Resolução.

Art. 14. Compete às Presidências e às Corregedorias dos órgãos do Poder Judiciário zelar pela veracidade e integralidade das informações inseridas no sistema de que trata esta Resolução.

Art. 15. Eventual descumprimento desta Resolução deverá ser apurado pela Corregedoria Nacional de Justiça, pela Corregedoria-Geral Eleitoral e pelas Corregedorias dos Tribunais, conforme o caso.

Art. 16. Revoga-se a Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007.

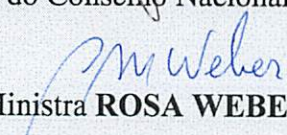
Art. 17. Esta Resolução é aplicável a todo o Poder Judiciário, exceto ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelas Presidências do CNJ e do TSE.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere ao art. 16, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021 ou, por razões técnicas, em data posterior, mediante a edição de ato conjunto próprio.


Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça


Ministra **ROSA WEBER**

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral